SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033081 - DF (2022/0326481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
OUTRO NOME	:	CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
AGRAVANTE	:	VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	HERMAN TED BARBOSA - DF010001
		LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
		JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
		FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372
AGRAVADO	:	SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
		DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
INTERES.	:	ROMEU DE AMORIM
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA - PA015646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA. FIXAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL INICIAL DE 60 (SESSENTA) MESES. ILEGALIDADE. ART. 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. PRECEDENTE DO STJ. DISTINÇÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. LESIVIDADE PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acórdão recorrido alinha-se à interpretação literal do disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, segundo a qual a regra é a possibilidade de prorrogações sucessivas do

Documento eletrônico VDA59289303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 89c612dd-d151-437d-8bb6-05c1550f8028

contrato, justificadas, até 60 (sessenta) meses, não sendo contemplada, contudo, a estipulação *ab initio* de vigência por 60 (sessenta) meses. Com efeito, o entendimento firmado no Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ, no sentido de que a prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses contraria o disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93. (REsp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297).

2. Embora os agravantes sustentem distinção temática entre o caso dos autos e a hipótese tratada no precedente transcrito na decisão atacada, percebe-se que uma das questões abordadas no aresto paradigma é justamente a impossibilidade de fixação do contrato em prazo inicial de 60 (sessenta) meses: "DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA *AB INITIO* EM 60 MESES - ILEGALIDADE" (fls. 2859-2860). Dessarte, o argumento de distinção não prospera.

3. Outrossim, a pretensão de fazer prevalecer a leitura administrativa (TCDF/AGU/TCU) não supera o entendimento desta Corte superior no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, é ilegal a fixação do prazo inicial do multicitado contrato de limpeza urbana em 60 (sessenta) meses.

4. No que se refere à alegação de violação do art. 1º da (binômio ilegalidade-lesividade), nota-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara no sentido de que não seria possível à administração a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração diante de um contrato já iniciado com 60 (sessenta) meses, presumindo-se, neste ponto a existência de lesividade. Portanto, inexiste omissão.

5. Ademais, desconstituir tal conclusão demandaria incursão sobre o conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal local, o que não se admite ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, especialmente em se considerando que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida (REsp n. 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004; REsp n. 1.559.292/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 23/5/2016).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 89c612dd-d151-437d-8bb6-05c1550f8028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033081 - DF (2022/0326481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
OUTRO NOME	:	CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
AGRAVANTE	:	VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	HERMAN TED BARBOSA - DF010001
		LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
		JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
		FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372
AGRAVADO	:	SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
		DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
INTERES.	:	ROMEU DE AMORIM
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA - PA015646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA. FIXAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL INICIAL DE 60 (SESSENTA) MESES. ILEGALIDADE. ART. 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. PRECEDENTE DO STJ. DISTINÇÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. LESIVIDADE PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acórdão recorrido alinha-se à interpretação literal do disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, segundo a qual a regra é a possibilidade de prorrogações sucessivas do

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

contrato, justificadas, até 60 (sessenta) meses, não sendo contemplada, contudo, a estipulação *ab initio* de vigência por 60 (sessenta) meses. Com efeito, o entendimento firmado no Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ, no sentido de que a prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses contraria o disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93. (REsp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297).

2. Embora os agravantes sustentem distinção temática entre o caso dos autos e a hipótese tratada no precedente transcrito na decisão atacada, percebe-se que uma das questões abordadas no aresto paradigma é justamente a impossibilidade de fixação do contrato em prazo inicial de 60 (sessenta) meses: "DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA *AB INITIO* EM 60 MESES - ILEGALIDADE" (fls. 2859-2860). Dessarte, o argumento de distinção não prospera.

3. Outrossim, a pretensão de fazer prevalecer a leitura administrativa (TCDF/AGU/TCU) não supera o entendimento desta Corte superior no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, é ilegal a fixação do prazo inicial do multicitado contrato de limpeza urbana em 60 (sessenta) meses.

4. No que se refere à alegação de violação do art. 1º da (binômio ilegalidade-lesividade), nota-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara no sentido de que não seria possível à administração a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração diante de um contrato já iniciado com 60 (sessenta) meses, presumindo-se, neste ponto a existência de lesividade. Portanto, inexiste omissão.

5. Ademais, desconstituir tal conclusão demandaria incursão sobre o conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal local, o que não se admite ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, especialmente em se considerando que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida (REsp n. 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004; REsp n. 1.559.292/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 23/5/2016).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. e VALOR AMBIENTAL LTDA contra decisão (fls. 2856-2860) que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FOMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ATIVIDADES CORRELATAS. PRAZO CONTRATUAL. SLU. VIGÊNCIA INICIAL DE 60 MESES. ILEGALIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. REJEITADA. PRESENÇA DO BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

> 1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acórdão recorrido alinha-se à interpretação literal do disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, segundo a qual a regra é a possibilidade de prorrogações sucessivas do contrato, justificadas, até 60 meses, não sendo contemplada a estipulação *ab initio* de vigência por 60 meses. Com efeito, o entendimento firmado no Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ, no sentido de que a prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contraria o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. (REsp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297).
>
> 2. Ademais, no que se refere à alegação de violação ao art. 1º da Lei 4.717/1965 (binômio ilegalidade-lesividade), nota-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara no sentido de que não seria possível à administração a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração diante de um contrato já iniciado com 60 meses, presumindo-se, neste ponto a existência de lesividade. Portanto, inexiste omissão.
>
> 3. Recurso Especial desprovido.

A parte agravante sustenta: i) inadequação do precedente (REsp n. 474.781/DF), pois trataria de restrição à competitividade por patrimônio líquido, não da validade do prazo contratual (fls. 2922-2924); ii) inexistência de jurisprudência consolidada sobre vigência inicial de contrato em licitação pelo prazo de 60 (sesssenta) meses (fls. 2927-2928); iii) violação do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, com indevida presunção de lesividade (fls. 2928-2935); iv) legalidade da vigência inicial de 60 (sessenta) meses em serviços contínuos, com amparo no art. 57, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993, na Decisão Normativa n. 02/2003 (TCDF), na Orientação Normativa n. 38/2011 (AGU) e na Portaria-TCU n. 444/2018 (fls. 2939-2948).

Requer a reconsideração e, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado (fls. 2910-2913).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento dos recursos ou, se conhecidos, pelo seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI N. 4.717/65. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO QUE, EMBORA FUNDAMENTADA, FOI DESFAVORÁVEL AO INTERESSE DA PARTE. PRAZO CONTRATUAL FIXADO, *AB INITIO*, EM 60 MESES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/1993. ACÓRDÃO COMBATIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS OU, SE CONHECIDOS, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou (fls. 2529-2531):

> A Lei de Licitações nº 8.666/93 aduz que, via de regra, os contratos administrativos terão duração adstrita à vigência dos créditos orçamentários, conforme se depreende do art. 57, *caput*. A norma em comento, no entanto, excluiu o referido prazo para os contratos de prestação de serviços continuados, prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato por até sessenta meses.
>
> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."
>
> Ao que se observa, resta clara a intenção do legislador na redação do dispositivo legal de que o contrato poderá ter sua duração prorrogada, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses. Verifique que se trata de possibilidade de prorrogação e não que a contratação já inicie com prazo de 60 meses.
>
> Ainda que se entenda que vigência inicial de 60 meses não impede avaliação periódica do contrato, como faz entender os apelantes, não se pode negar que é muito mais simples a administração não prorrogar um contrato do que rescindir um contrato durante o seu prazo de execução e vigência, e isso pode ser altamente custoso para a administração.
>
> E mesmo que a Lei de Licitações possibilite o prazo de vigência de até 60 meses, é certo que as prorrogações aduzidas no inciso supra estão intrinsecamente ligadas ao prazo dos créditos orçamentários, que, por sua vez, possuem vigência no exercício financeiro que foram autorizados.
>
> Observe que não se trata de novas licitações a serem realizadas anualmente para o mesmo objeto, pois isso iria de encontro ao princípio da eficiência e celeridade, mas que "podem ser prorrogados, a fim de facilitar a execução, garantir a economicidade e eficiência administrativa, sem que as atividades sejam interrompidas", como bem salientou o magistrado de piso.

Na hipótese dos autos, conforme destacado na decisão recorrida, nota-se que o acórdão recorrido alinha-se à interpretação literal do disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, segundo a qual a regra é a possibilidade de prorrogações sucessivas do contrato, justificadas, até 60 (sessenta) meses, não sendo contemplada, contudo, a estipulação *ab initio* de vigência por 60 (sessenta) meses.

Com efeito, o entendimento firmado no Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ, no sentido de que a prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses contraria o disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

LÍQÜIDO MÍNIMO - **DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA *AB INITIO* EM 60 MESES - ILEGALIDADE** - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos § § 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio liqüído mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, **pois o valor do patrimônio líqüido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.**

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297.)

Embora os agravantes sustentem distinção temática entre o caso dos autos e a hipótese tratada no precedente transcrito na decisão atacada, percebe-se que a questão tratada no aresto paradigma é clara: "DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA *AB INITIO* EM 60 MESES - ILEGALIDADE" (fls. 2859-2860). Tal entendimento é, iclusive, destacado logo na indexação do acórdão, quando a matéria é analisada à luz do disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Dessarte, o argumento de distinção não prospera.

Outrossim, a pretensão de fazer prevalecer a leitura administrativa (TCDF/ AGU/TCU) não supera o entendimento desta Corte superior no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, é ilegal a fixação do prazo inicial do multicitado contrato de limpeza urbana em 60 (sessenta) meses.

No que se refere à alegação de violação do art. 1º da (binômio ilegalidade-lesividade), nota-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara no sentido de que não seria possível à administração a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração diante de um contrato já iniciado com 60 (sessenta) meses, presumindo-se, neste ponto a existência de lesividade. Portanto, inexiste omissão.

Ademais, desconstituir tal conclusão demandaria incursão sobre o conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal local, o que não se admite ante o óbice da

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

Súmula n. 7/STJ, especialmente em se considerando que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA ENVIO DE EFETIVO DA POLÍCIA FEDERAL A CAMPEONATO ESPORTIVO PARA PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA A MEMBROS DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 554, DO MESMO CODEX, POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAME SOBRE DISPOSITIVO CONTIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.717/65, ARTS. 1.º E 2.º, E DA LEI FEDERAL N.º 4.483/64, ART. 1.º, ALÍNEAS "C" E "D". INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Dispositivo de regimento interno de Tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal, tal qual previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal para fins de exercício de competência jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> 2. **No que diz respeito à necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, esta Corte já se manifestou no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida** - ou, in re ipsa (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016). Nada obstante, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízo. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7STJ. Precedentes desta Corte.
>
> 3. Tese nova suscitada em sede de agravo interno, sobre caracterizar inovação recursal, torna ausente o requisito do prequestionamento. Súmula 211/STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.651.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 5/3/2020.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ADMITIDA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.
>
> 1. A insurgência das recorrentes cinge-se à possibilidade de o Tribunal a quo declarar, em Ação Popular, de forma incidental, por órgão fracionário, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001, que concedeu serviços municipais de transporte público e de passageiro sem prévia licitação.
>
> 2. **Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é in re ipsa. Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de**

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

lesividade, bastando a prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito.

3. Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, "desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004).

4. A jurisprudência do STJ é de que, "nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'. Conforme se verifica, a regra exceptiva exige o prévio pronunciamento sobre a questão pelo plenário (ou órgão especial) do respectivo tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que a existência de precedentes em casos similares que levaram em consideração a legislação de outros entes federativos , por si só, não é suficiente para afastar a cláusula de reserva de plenário" (REsp 1.076.299/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.)

5. *In casu*, não podia o órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001 sem observar as regras contidas nos arts. 480 a 482 do CPC, ou seja, sem suscitar o incidente de declaração de inconstitucionalidade.

6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC.

(REsp n. 1.559.292/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 23/5/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 22bdac9d-a1a8-4d25-8ea8-00fb24f483e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.033.081 / DF

Número Registro: 2022/0326481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07110092820198070018 7110092820198070018

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
	DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
RECORRENTE	: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264
	ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
RECORRENTE	: SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
OUTRO NOME	: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
RECORRENTE	: VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: HERMAN TED BARBOSA - DF010001
	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
	JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
	FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372
RECORRIDO	: SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59264007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: c5ad91e6-7741-454b-aa78-527231feb6b3

RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
	DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
RECORRIDO	: SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
OUTRO NOME	: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
RECORRIDO	: VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: HERMAN TED BARBOSA - DF010001
	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
	JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
	FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372
RECORRIDO	: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
	ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
INTERES.	: ROMEU DE AMORIM
ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA - PA015646

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
OUTRO NOME	: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
AGRAVANTE	: VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: HERMAN TED BARBOSA - DF010001
	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
	JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
	FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372
AGRAVADO	: SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
	DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
	ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
INTERES.	: ROMEU DE AMORIM
ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA - PA015646

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59264007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: c5ad91e6-7741-454b-aa78-527231feb6b3

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: c5ad91e6-7741-454b-aa78-527231feb6b3